



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.041 - SP (2015/0307781-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **CLEDSON PINTO RAMOS VIEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **JUVENAL FERREIRA PERESTRELO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS. CRIME PRATICADO VALENDO-SE DA COMPANHIA DE MENOR.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.
2. A decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, não evidenciam situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.041 - SP (2015/0307781-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cledson Pinto Ramos Vieira** contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual indeferi o pedido de liminar nestes termos (fls. 201/202):

[...]

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para caso em que se evidencie, de modo flagrante, *primus ictus oculi*, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca e concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que não ocorreu na espécie, sobretudo diante da fundamentação utilizada no acórdão impugnado (fl. 19 - grifo nosso):

[...]

O regime inicial não poderia mesmo ser outro que não o fechado, **haja vista a gravidade dos fatos, em que o réu se valeu de um menor de idade, para a prática de crime de roubo majorado, circunstância esta que, por si só, já subjugava a vítima sobremaneira** [...]

Ademais, a providência perseguida é indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento usurpação da competência do órgão colegiado, proibida ao Relator.

Indefiro, portanto, a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal dito coator e, com estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Estas, as razões apresentadas no presente regimental (fls. 208/209):

[...]

DATA VENIA, presentes todos os requisitos para a concessão de Liminar, conforme entendimento majoritário de todas as Colendas Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

1. flagrante a ilegalidade do venerando Acórdão recorrido, ao fixar regime de pena **mais severo do que a pena comporta, mantido sem fundamentação idônea, em evidente afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República e à Súmula 440/STJ.**

Só esse motivo já seria suficiente para a concessão liminar, visto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégio Tribunal NÃO FUNDAMENTOU concretamente o motivo da imposição do regime mais gravoso, afora o clássico "**gravidade dos fatos e menor de idade para a prática do crime de roubo ...**"

DATA VENIA, a opinião subjetiva do julgador quanto à gravidade do crime praticado (que já foi objeto da dosagem da pena!) não pode ser considerada como "fundamentação idônea", para novamente, penalizar mais o paciente.

[...]

E este, o pedido (fls. 213/214):

[...]

Diante o exposto, requerendo a reconsideração da r. decisão, na forma do Art. 258 e 259 do RISTJ, para dar provimento ao Agravo Regimental, **concedendo a LIMINAR para o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto** ou para apreciação da Colenda Turma a questão posta no *Habeas Corpus*, dando-se provimento, a final, para que (sic) confirmar a liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.041 - SP (2015/0307781-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De plano, ressalto que, consoante entendimento consolidado neste Tribunal Superior, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg na PET no HC n. 234.871/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2013; AgRg no RHC n. 57.103/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/4/2015; AgRg no HC n. 313.565/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015; e AgRg no HC n. 324.856/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2015.

Ademais, a decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, não evidenciam situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0307781-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 344.041 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00885373120148260050 20150000679468 885373120148260050

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTROS
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEDSON PINTO RAMOS VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEDSON PINTO RAMOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.